

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E
MONITORAR OS DESDOBRAMENTOS DO DESASTRE
AMBIENTAL, OCORRIDO EM MARIANA-MG E REGIÃO NO DIA
05 DE NOVEMBRO DE 2015, CAUSADO PELO ROMPIMENTO
DE UMA BARRAGEM**

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Requer que o projeto de lei anexo,
que trata do novo Código de Mineração,
seja apresentado à Mesa tendo como
autoria esta Comissão Externa.

Senhor Coordenador,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 101, inciso I, do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário, que o projeto
de lei anexo, que “institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência
Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras
providências”, seja apresentado à Mesa tendo como autoria esta Comissão
Externa, conforme justificação inserta ao final do próprio projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG – Cexbarra)

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;
- II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;
- III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e à recuperação e aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;
- IV – cooperação entre os entes federados;
- V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;
- VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;
- VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;
- VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;
- IX – observância do princípio da precaução;
- X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área: porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III – bloco: parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

IV – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato;

V – bônus de descoberta: valor devido à União pelo concessionário ou autoritário, a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI – comunidade impactada: conjunto de pessoas que têm seu modo de vida afetado pela pesquisa, lavra, beneficiamento e transporte do minério ou gestão de rejeitos, resíduos ou estéreis da exploração mineral;

VII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VIII – depósito: corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério que torne possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades extrativas;

XI – estabelecimento minerador: o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XII – exploração de recursos minerais: aproveitamento econômico de minérios;

XIII – jazida: depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIV – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XV – mina: área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XVI – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVII – participação no resultado da lavra: valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVIII – pesquisa: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XIX – plano de aproveitamento econômico: programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou exploração de minérios, incluindo seu

beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XXI – rejeitos, resíduos ou estéreis: sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra, do beneficiamento ou do processamento, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§ 1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

§ 2º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos e morais, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou após a emissão do termo de adesão para autorização, exceto nas áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama ou decisão dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Previamente à abertura do processo de concessão, o Poder Concedente realizará consulta prévia, livre e informada junto às comunidades impactadas, com acompanhamento do Ministério Público Federal, e nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 26 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

§ 4º Será objeto de autorização a lavra de minérios para emprego imediato na construção civil, de argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins, de rochas ornamentais e de minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, exceto,

nos dois últimos casos, se potencialmente portadores de elementos dos patrimônios natural ou cultural, na forma do regulamento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º As áreas de que trata o *caput* deverão estar ambientalmente regularizadas.

§ 7º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, entre as quais a consulta prévia, livre e informada, nos termos desta Lei, incluindo:

a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de águas minerais;

b) as unidades de conservação da natureza, exceto as áreas de proteção ambiental – APA que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;

c) as terras de quilombo;

d) as terras indígenas;

e) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e

f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 8º A exploração de água mineral dependerá de aprovação pelo comitê de bacia hidrográfica em que ela se localize ou, caso este ainda não exista, do órgão federal ou estadual de recursos hídricos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa de licitação ou chamada pública, deverá ser celebrado contrato específico entre a empresa mineradora, pública ou privada, e o poder público.

Art. 6º O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e a assinatura para o termo de adesão para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 3º O Poder Concedente poderá exigir, consideradas as características do empreendimento, tais como sua dimensão e localização, a vida útil da jazida e o volume de produto da lavra, que ele contemple a implantação de infraestrutura autônoma de escoamento da produção, também sujeita a licenciamento ambiental, a cargo do empreendedor.

Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração – ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo, quando for o caso.

Art. 8º O Poder Concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM e aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ambiental competente, bem como às garantias previstas nos arts. 18 e 20.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o *caput*, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a ANM demandará aos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, socioambiental e às garantias previstas nos arts. 18 e 20.

Art. 9º O deferimento de concessão ou autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, da inexistência de débitos junto ao poder público, e do atendimento das demais exigências previstas em lei.

§ 1º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem aqueles relativos à legislação ambiental e trabalhista, bem como os advindos da inadimplência, com cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental ou plano de gestão de risco previamente aprovados pelo órgão ou entidade ambiental e trabalhista competente.

§ 2º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde ocupacional na mineração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10. A concessão ou autorização será indeferida, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração mineral.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO E DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 11. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e disporá sobre:

I – a área objeto da concessão;

II – o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III – os critérios de julgamento da licitação;

IV – as regras e as fases da licitação;

V – as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI – as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao compromisso de, caso vencedora, constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º desta Lei;

VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII – as garantias a serem apresentadas pelo licitante para realização da atividade de extração, para o fechamento de mina e recuperação das áreas degradadas;

IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

X – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

XI – a exigência mínima de conteúdo local; e

XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na licença prévia emitida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 2º O cumprimento dos requisitos dispostos no edital de licitação não desobriga o licitante ao cumprimento da legislação ambiental e trabalhista vigente.

§ 3º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 4º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do § 1º, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado.

Art. 12. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

- I – bônus de assinatura;
- II – bônus de descoberta;
- III – participação no resultado da lavra;
- IV – programa exploratório mínimo;
- V – recursos contingenciados para execução do plano de fechamento de mina e remediação das áreas degradadas;
- VI – gerenciamento de impactos socioambientais da atividade mineral; e
- VII – relevância dos projetos socioambientais para a região.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no *caput*.

Art. 13. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do Poder Concedente.

§ 2º No caso de empresas privadas solicitarem início de processos de chamadas públicas com base em estudos originais para possíveis jazidas, serão demandados de empresas concorrentes estudos específicos próprios como condição de participação da chamada pública.

§ 3º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o Poder Concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.

Art. 14. O edital de licitação poderá estabelecer limites quanto à quantidade de minério extraído e às escalas e ritmos de extração das jazidas, conforme planejamento nacional de longo prazo para aproveitamento de bens minerais, aprovado pelo CNPM.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 15. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

- I – a definição da área objeto da concessão;
- II – a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;
- III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra e de participação do superficiário em seu resultado;
- IV – o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI – os critérios para devolução e desocupação das áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluindo a

obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados;

VIII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI – o conteúdo local;

XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à saúde e segurança dos trabalhadores, à mitigação, à compensação e à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes ambientais e sociais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como ao Plano de Fechamento de Mina;

XIII – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de extinção do contrato;

XIV – os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder público;

XV – as escalas e ritmos de extração da jazida;

XVI – as garantias para o cumprimento do contrato, incluindo a mitigação, compensação e recuperação ambiental e a realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como para o fechamento da mina, na forma do regulamento; e

XVII – os demais direitos e obrigações do concessionário, incluindo a obrigação de indenizar todos e quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até vinte anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais, incluídas as de caráter socioambiental.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 17. A concessão será extinta:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV – ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V – no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e devolução do bloco;

VI – quando houver a exaustão da jazida ou for atingido o montante de extração estabelecido previamente no edital de licitação ou no instrumento de chamada pública;

VII – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei;

IX – pelo não cumprimento de normas trabalhistas e ambientais previstas na legislação vigente; e

X – nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionantes ambientais e sociais.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário ficará obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades;

III – praticar os atos de indenização trabalhista determinados pelos órgãos e entidades competentes; e

IV – realizar a recuperação ambiental e, no caso de exaustão da mina, o seu fechamento, ressalvados os casos em que houver interesse do Poder Concedente em realizar nova licitação ou chamada pública para a área.

§ 3º Para os fins do inciso IV do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área e o Plano de Fechamento de Mina, na forma do regulamento, bem como comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público.

Art. 18. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas, drenando as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos e reaproveitando-as para usos diversos, sempre que possível;

II – evitar a poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina respeitando as normas ambientais vigentes;

VI – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VII – manter as garantias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo durante o prazo de validade da concessão.

§ 1º O minerador deve comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar garantias financeiras suficientes para custear a execução do plano de fechamento de mina, na forma de regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, na forma do regulamento.

§ 2º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo autorizatário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos termos de adesão, a critério do Poder Concedente.

§ 4º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 23 desta Lei e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 5º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 20. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão ou contrato, são obrigações do titular da autorização:

I – comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização;

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

III – executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

IV – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

V – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VI – manter as garantias de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo durante o prazo de validade da autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

§ 4º O autorizatário da lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 5º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES E DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 21. Serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Art. 22. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

Art. 23. Em caso de coexistência de recursos minerais submetidos a regimes jurídicos distintos, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se neste caso o disposto no parágrafo único do art. 22.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE POLÍTICA MINERAL

Art. 24. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para a revisão trienal do Plano Nacional de Mineração, ouvidos os segmentos interessados e a Conferência Nacional de Mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação e à tecnologia na atividade de mineração;

III – iniciativas destinadas a promover a agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;

VI – diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII – diretrizes para o melhor aproveitamento de bens minerais utilizados como corretivos ou fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII – diretrizes para o aproveitamento dos bens minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX – áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação;

X – definição das rodadas de licitação de concessão;

XI – diretrizes para a definição de áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural e estoque de recursos hídricos, bem como a existência de utilidade pública e interesse social;

XII – diretrizes para a definição das escalas e ritmos de exploração de jazidas minerais;

XIII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Longo Prazo, com vigência de vinte anos;

XIV – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Curto Prazo, com vigência de três anos;

XV – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios nos quais elas se inserem;

XVI – diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais, o aproveitamento de rejeitos, resíduos e estéreis de mineração e a utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XVII – normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral; e

XVIII – diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 25. A composição do CNPM será quadripartite, na seguinte proporção:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades sindicais;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral, de entidades ambientalistas e de instituições acadêmicas e tecnológicas; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes das empresas de mineração e de entidades do setor produtivo.

Art. 26. A composição do CNPM deverá incluir representante:

- I – do Ministério de Minas e Energia;
- II – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VI – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- VIII – do Ministério do Meio Ambiente;
- IX – do Ministério do Trabalho e Emprego;
- X – do Ministério da Justiça;
- XI – do Ministério da Integração Nacional;
- XII – do Ministério da Saúde;
- XIII – dos Estados mineradores, sendo, no mínimo, dois representantes;
- XIV – dos Municípios mineradores;
- XV – dos Municípios impactados;
- XVI – da Câmara dos Deputados;
- XVII – do Senado Federal;
- XVIII – da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- XIX – do setor produtivo;
- XX – do setor acadêmico;
- XXI – do setor tecnológico;
- XXII – das organizações da sociedade civil; e
- XXIII – dos trabalhadores na mineração.

Art. 27. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

Art. 28. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

CAPÍTULO V

DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Poder Concedente:

I – estabelecer as políticas de planejamento setorial, apoiando a realização de conferências regionais e nacionais para a discussão e definição do plano nacional de mineração, e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II – definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

III – celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV – expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V – declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI – estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII – autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII – estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, na forma do art. 5º;

IX – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com organizações da sociedade civil e de comunidades impactadas; e

X – realizar consulta prévia junto às comunidades potencialmente impactadas pela atividade mineral quando do início do processo de aproveitamento dos recursos minerais.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração – ANM.

CAPÍTULO VI

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 31. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II – estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III – prestar apoio técnico ao CNPM e ao Poder Concedente;

IV – promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V – gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI – estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII – estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX – estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, definindo o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X – estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação do relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais e aprová-lo;

XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação do relatório de comercialidade e aprová-lo;

XII – requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII – consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV – emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental;

XVI – apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII – normatizar, fiscalizar e arrecadar as compensações financeiras e demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII – normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX – fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX – mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI – normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXII – propor normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral e fiscalizar, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as condições de saúde e segurança desses trabalhadores;

XXIII – assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta; e

XXIV – estabelecer os procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários, devendo a licença prévia preceder a concessão ou a autorização para aproveitamento de recursos minerais.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 32. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADE DA AGÊNCIA

Art. 33. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento, devendo contar com um Procurador-Geral e um Ouvidor.

Art. 34. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for caso, e proferir o julgamento.

Art. 35. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 36. O processo decisório da ANM obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

Art. 37. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão as respectivas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da Internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 38. Constituem receitas da ANM:

I – o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI – o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS

Art. 39. A Taxa de Fiscalização – TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º O valor da TF será de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) na promulgação desta Lei, corrigidos anualmente com base em índices reconhecidos de inflação, e pagos anualmente até o dia 31 de março.

§ 3º O valor previsto no § 2º poderá ser reduzido em até quinze vezes em razão da receita bruta das empresas, bem como nos casos de órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 40. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL – CFEM E DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Art. 41. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, e de participação especial, quando:

- I – da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;
- II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas, com deduções previstas em regulamento específico.

Art. 42. A participação especial incidirá nos casos de rentabilidade excepcional na exploração mineral ao se comparar minas do mesmo bem mineral, conforme regulamento da ANM.

§ 1º A alíquota da participação especial de que trata o *caput* será de no mínimo 20% (vinte por cento) e incidirá sobre a receita bruta.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte maneira:

- I – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes destinados ao Centro de Tecnologia Mineral – Cetem, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988;
- III – 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal; e
- IV – 20% (vinte por cento) para os Municípios.

Art. 43. A alíquota da CFEM será de até 6% (seis por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 44. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

- I – o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- II – o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III – o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV – o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do *caput*.

Art. 45. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT–Mineral, regulada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Cetem, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéréis e rejeitos; e

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo de que trata o art. 58.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A aplicação dos recursos provenientes da parcela da CFEM destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deve ocorrer, prioritariamente, em alternativas econômicas à atividade minerária, a partir de diretrizes fixadas pelos CEPM e CPM, com prestação anual de contas e sua disponibilização na Internet.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 46. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecida pela ANM.

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

§ 2º Parte dos recursos obtidos com o pagamento pela ocupação ou retenção de área será direcionada aos CEPM e CMPM, com distribuição proporcional ao valor arrecadado pelos Estados e Municípios, na forma do regulamento, para apoiar ações que revertam para o desenvolvimento socioambiental da região afetada.

SEÇÃO III

DA PARCELA DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO SOLO NO RESULTADO DA LAVRA

Art. 47. É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido a título de CFEM.

§ 1º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

§ 2º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – multas administrativas simples ou diárias;
- II – suspensão temporária da atividade de mineração;
- III – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 49. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas sujeitarão o responsável a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até 100 (cem) vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso a multa não seja paga no seu vencimento, será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto neste artigo serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 13 desta Lei.

Art. 51. As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta Lei serão adaptadas ao disposto nos arts. 19 e 20, na forma do regulamento.

Art. 52. Ficam preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o *caput* ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 53. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com exceção dos seguintes casos:

I – pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;

II – paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; ou

III – ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 54. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 55. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II – estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV – desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V – realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento da geodiversidade e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX – realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e à geologia marinha;

X – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI – estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental; e

XII – implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

Art. 57. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou retenção de área obedecerão às seguintes regras:

I – seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II – os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 58. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e à recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I – áreas cuja degradação seja de responsabilidade ignorada; e

II – áreas sob a responsabilidade de titulares de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:

a) a parcela da CFEM de que trata o inciso IV do § 1º do art. 45 desta Lei; e

b) 20% (vinte por cento) das multas arrecadadas nos termos desta Lei.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

Art. 59. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I – 1 (um) CD-I;

II – 4 (quatro) CD-II;

III – 1 (um) CGE-I;

IV – 14 (catorze) CGE-II;

V – 9 (nove) CGE-IV;

VI – 1 (um) CA-II;
VII – 17 (dezesete) CA-III;
VIII – 9 (nove) CAS-I;
IX – 10 (dez) CAS-II;
X – 16 (dezesesseis) CCT-V;
XI – 86 (oitenta e seis) CCT-IV;
XII – 12 (doze) CCT-III;
XIII – 83 (oitenta e três) CCT-II; e
XIV – 31 (trinta e um) CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 60. Fica extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, assim como os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

I – 1 (um) DAS 101.6;
II – 5 (cinco) DAS 101.5;
III – 13 (treze) DAS 101.4;
IV – 16 (dezesesseis) DAS 101.3;
V – 1 (um) DAS 102.4;
VI – 1 (um) DAS 102.3;
VII – 8 (oito) DAS 102.2;
VIII – 2 (dois) DAS 102.1;
IX – 7 (sete) FCDNPM-4;
X – 18 (dezoito) FCDNPM-3;
XI – 87 (oitenta e sete) FCDNPM-2;
XII – 102 (cento e duas) FCDNPM-I;
XIII – 31 (trinta e uma) FG-1;
XIV – 56 (cinquenta e seis) FG-2; e
XV – 32 (trinta e duas) FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 59 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 61. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM, a criação dos cargos e a definição dos prazos dos mandatos e do

plano de cargos e salários, no exercício contábil seguinte, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Fica transferido para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas do DNPM, bem como das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 62. Fica instituída a Conferência Nacional de Mineração, a se realizar sob a coordenação do Conselho Nacional de Política Mineral.

§ 1º A primeira reunião da Conferência realizar-se-á dentro do período de 18 (dezoito) meses a partir da promulgação desta Lei, em Brasília.

§ 2º A Conferência definirá a periodicidade de suas próximas reuniões.

§ 3º A definição dos participantes, bem como do funcionamento da primeira reunião, será dada por decreto presidencial.

Art. 63. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I – os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal de 1988;

II – os fósseis que comprovadamente sejam raros ou de interesse científico;

III – a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

IV – a mineração em Terras Indígenas.

Art. 64. O disposto nos arts. 33 a 37 somente produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 65. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II – a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III – a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV – o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 64, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há aproximadamente seis anos, o Novo Marco Legal da Mineração vem sendo discutido, inicialmente no âmbito do Poder Executivo e, a partir de meados de 2013, nesta Câmara dos Deputados. Embora anteriormente já estivesse em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 37, de 2011, do Deputado Weliton Prado, tratando do mesmo tema, trazendo a ele apensadas outras cinco proposições, foi apenas com a chegada do PL

5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, e sua posterior apensação ao projeto principal, juntamente com outras proposições, que as discussões tiveram início de fato no âmbito do Poder Legislativo.

O primeiro relator designado, Deputado Leonardo Quintão, realizou, ao longo do 2º semestre de 2013, uma série de audiências públicas nesta Casa, bem como reuniões nas assembleias legislativas de vários estados mineradores. Nos dois anos seguintes, contudo, as discussões sobre o tema quase não evoluíram. Ainda que o propósito explícito do Parlamentar, para a elaboração de seu substitutivo, tenha sido o de ouvir as sugestões de todos os setores interessados no tema, originárias dos diferentes estados do Brasil, o que ocorreu, na prática, foi o maior acolhimento das reivindicações do setor produtivo em detrimento daquelas dos movimentos sociais e das entidades ambientalistas.

Isso é facilmente constatado no relatório preliminar disponibilizado no *site* da Comissão Especial do PL 0037/11 – Mineração¹, datado de 26/08/2015. Pode-se observar que os 59 artigos originais da proposição oriunda do Executivo tornaram-se 143, a maioria dos quais para atender aos anseios do setor produtivo. Foi inserido, por exemplo, todo um capítulo dedicado aos títulos de crédito minerários, com 23 artigos. Além disso, foram introduzidos inúmeros dispositivos – dos quais os arts. 2º, VIII, 25, 51, 119 e 136 talvez sejam os exemplos mais flagrantes – que desvirtuam totalmente o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a própria Constituição.

Em linhas gerais, o PL 5.807/2013 possui caráter estatizante, por deixar nas mãos do Estado maior poder para a gestão do patrimônio mineral brasileiro, enquanto o substitutivo segue o caminho oposto. Segundo afirma a própria justificação do projeto do Executivo, os novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais mediante procedimentos licitatórios, a criação do CNPM e a substituição do DNPM pela ANM instituem nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento, em prol do interesse nacional em termos minerais.

Assim, a proposição advinda do Executivo concentra-se exclusivamente nos aspectos econômicos da atividade minerária, em detrimento dos aspectos socioambientais. Naqueles aspectos específicos, a proposição, de fato, avança em relação ao Código de Mineração ainda vigente (Decreto-Lei nº 227, de 1967). Mas, segundo o pensamento predominante atual, o desenvolvimento sustentável deve atender às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias demandas, nos termos do Relatório Brundtland. Assim, qualquer empreendimento ou atividade impactante não pode ser apenas economicamente viável, devendo ser também socialmente justo e ambientalmente adequado.

No caso específico da mineração, sua sustentabilidade não pode ser avaliada apenas pela mera continuidade da atividade anos a fio ou pela simples geração de emprego e renda em sua região de inserção, tampouco pode tomar por base somente as ações ocorridas dentro dos muros da empresa. Para ser considerada sustentável, a

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0037-11-mineracao>. Acesso em: 13/04/2016.

mineração deve minimizar seus impactos socioambientais negativos, compensar os não mitigáveis e, simultaneamente, promover o bem-estar das comunidades envolvidas. Além disso, as rendas que ela produz durante a sua operação devem ensejar novas opções econômicas locais após a exaustão da jazida.

Levando esses aspectos em conta, vê-se que, se, por um lado, o PL 5.807/2013, apesar de seus avanços em termos econômicos, não atende aos anseios dos movimentos populares e das entidades ambientalistas, por outro, tampouco o faz o substitutivo de 26/08/2015 do então relator (um novo relator ainda não havia sido formalmente designado quando da elaboração desta proposição). Observe-se, no *site* da Comissão Especial, que o substitutivo apresentado em 26/11/2015, após o rompimento da barragem do Fundão, da Samarco Mineração, ocorrido em 05/11/2015, em Mariana/MG, já trouxe algumas melhorias socioambientais, mas consideradas ainda insuficientes para atender a uma mineração dita sustentável.

Este projeto de lei objetiva, portanto, dar um novo viés à mineração no Brasil, tão importante para o nosso País, procurando inseri-la no rumo do desenvolvimento sustentável. Os dispositivos aqui previstos objetivam não apenas estimular o setor produtivo, mas também que as atividades sejam desenvolvidas de forma socialmente justa e ambientalmente adequada. Por isso, tomou-se como base o PL 5.807/2013, do Poder Executivo, mas nele inserindo diversas emendas e reivindicações socioambientais apresentadas durante a tramitação do processo nesta Casa, bem como as sugestões ofertadas por ocasião das reuniões de audiência pública realizadas no âmbito desta Cexbarra².

Convém destacar que grande parte das contribuições adveio dos movimentos sociais e das entidades ambientalistas, que vêm manifestando suas preocupações quanto às questões socioambientais desde o início do processo. É preciso aprender as lições trazidas pelo rompimento da barragem da Samarco, ofertando a toda a sociedade as respostas que a questão demanda.

Em razão da elevada importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento da proposição e sua rápida aprovação nesta Casa.

Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG (Cexbarra)

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/55a-legislatura/rompimento-de-barragem-na-regiao-de-mariana-mg>. Acesso em: 14/04/2016.